PROJETO DE LEI Nº 43/2014

Estabelece regras para adequação e conclusão de prédios inacabados no município de Santa Bárbara d'Oeste, visando a estrutura urbana da cidade e da outras providências.

Autoria: Poder Legislativo Vereador Giovanni Bonfim.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído prazo com sanção de multa para prédios inacabados situados na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, procederem a adequação e conclusão das obras, visando a reinserção destes prédios na estrutura urbana da cidade.
- §1º Constitui área citada neste artigo o quadrilátero central entre as Avenidas Tiradentes, Corifeu de Azevedo Marques, Monte Castelo e a Rua João Lino.
- § 2º Ficam isentas as edificações que estiverem sob processo judicial em trânsito.
- § 3º Os imóveis a que se refere esta lei são as edificações compreendidas por andares com obras paralisadas a mais de 5 (cinco) anos.
- Art. 2º Esta Lei é valida para imóveis que tiveram projeto original aprovado pela Prefeitura Municipal, sendo que esses imóveis terão o prazo de 1 (um) ano para iniciarem as obras de adequação e conclusão, após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que seja comprovado que estão sendo tomadas as medidas necessárias para a efetivação da retomada do empreendimento por parte dos interessados.

- Art. 3º O regime urbanístico referente ao índice de aproveitamento, altura, afastamentos, taxa de ocupação e recuo para ajardinamento será o mesmo do projeto original aprovado à época.
- § 1º São isentas do cômputo do índice de aproveitamento as áreas construídas destinadas a guarda de veículos.
- § 2º Caso a adequação do projeto arquitetônico demande alterações nos parâmetros urbanísticos, escutando índice de aproveitamento, tais solicitações serão avaliadas na forma de Projeto Especial de Impacto Urbano.
- Art. 4º As modificações de projeto de edificação deverá atender ao código de edificações e as legislações pertinentes a proteção contra incêndio e de acessibilidade vigentes à época da protocolização do pedido de aprovação do projeto.
- § 1º A aplicação do código de edificações abrange apenas as áreas construídas de uso comum das edificações, exclui-se os pátios destinados a iluminação e ventilação dos compartimentos.
- § 2º Cabe a órgão competente ajustar as exigências de legislação para a parte da construção já edificada antes da vigência desta Lei, de forma a não ocasionar alterações estruturais significativas nos prédios existentes.
- Art. 5º A conclusão da obra deverá observar o prazo de 5 (cinco) anos a contar do recebimento da notificação.
- § 1º Por ocasião do reinício das obras, deverá ser apresentado a órgão competente municipal o cronograma com os prazos bem como as etapas de execução.
- § 2º O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que seja demonstrado que a obra reiniciou e teve o seu regular andamento, sem ocorrência de paralisação.
- Art. 6º Os proprietários de edificações inacabadas que não se habilitarem a ingressar com pedido de adequação do projeto, não reiniciarem a obra e não a concluírem conforme os prazos previstos nesta lei ficam sujeitos as seguintes penalidades:
- I Notificação por órgão competente para regularização no prazo de 20 dias.

- II Multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso de não manifestação sobre a notificação.
- ${\rm III}$ Na reincidência, multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 - Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 22 de abril de 2.014.

Giovanni Bonfim -vereador-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na forma que dispõe a Carta Magna em seu artigo 30, inciso VIII, é da competência do Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso.

O presente Projeto de Lei visa restabelecer o desenvolvimento urbano, restabelecendo obras paralisadas em diferentes estágios, contribuindo para a degradação da saúde pública, pois estas obras em muitos casos tornam-se potenciais criadores de animais peçonhentos e criadouros de insetos e mosquitos, como é o caso do mosquito *Aedes Aegypti* transmissor da dengue.

Outro problema devido às obras paralisadas, é que em muitos casos estas obras estão localizadas em regiões de grande aglomeração de pessoas e prédios históricos, devido a isso, estes prédios abandonados servem também como possíveis locais de esconderijo a meliantes bem como colocam em risco prédios vizinhos.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 22 de abril de 2.014.

Giovanni Bonfim
-vereador-